



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal DUARTE JR

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**  
**(Do Sr. DUARTE JR.)**

Altera a redação do inciso IV do caput do art. 18 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Apresentação: 12/02/2026 16:20:50.033 - Mesa

PL n.550/2026

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** - Esta Lei altera a redação do inciso IV do caput do art. 18 de Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na forma proposta pelo art. 18 da Medida Provisória 1301, de 2025, nos termos a seguir:

“**Art. 18.** .....

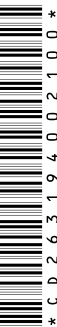
**IV** – as operadoras não poderão restringir, por qualquer meio, a liberdade do exercício de atividade profissional do prestador, desde que seguidos os protocolos e recomendações estabelecidos pelas sociedades de especialidades e amplamente divulgados em seus portais, cabendo penalidades às operadoras que infringirem o disposto neste inciso, na forma do art. 25 desta Lei.” (NR)

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar a redação do inciso IV do caput do art. 18 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para vedar expressamente que operadoras de planos privados de assistência à saúde imponham restrições, por qualquer meio, à liberdade do exercício profissional dos prestadores de serviços de saúde, desde que observados os protocolos e recomendações estabelecidos pelas sociedades de especialidades e amplamente divulgados em seus portais.

A proposição reproduz, no plano legislativo, o conteúdo do art. 18 da Medida Provisória nº 1.301, de 2025, conferindo-lhe estabilidade normativa e segurança jurídica, ao consolidar em lei permanente regra essencial à proteção da autonomia profissional e à qualidade da assistência à saúde.



\* C D 2 6 3 1 9 4 0 0 2 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE JR**

A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, inciso XIII, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. No âmbito da saúde, tal garantia ganha especial relevância, uma vez que a atuação do profissional deve estar orientada primordialmente por critérios técnicos, científicos e éticos, e não por interesses econômicos ou administrativos de terceiros.

Na prática, tem-se observado que determinadas operadoras de planos de saúde adotam mecanismos de controle, limitação ou indução de condutas assistenciais que interferem diretamente na autonomia dos profissionais, impactando a escolha de procedimentos, métodos diagnósticos e estratégias terapêuticas. Essas restrições, muitas vezes, não se baseiam em evidências científicas consolidadas, mas em políticas internas de contenção de custos, o que pode comprometer a segurança do paciente e a efetividade do tratamento.

Ao condicionar a liberdade profissional à observância de protocolos e recomendações das sociedades de especialidades, a proposta estabelece um equilíbrio adequado entre autonomia técnica e padronização assistencial baseada em ciência, reforçando a adoção de boas práticas reconhecidas nacional e internacionalmente.

Além disso, a previsão expressa de penalidades às operadoras que infringirem essa vedação fortalece o caráter coercitivo da norma, desestimulando condutas abusivas e promovendo maior equilíbrio nas relações contratuais entre operadoras e prestadores de serviços de saúde.

Dessa forma, o Projeto de Lei contribui para a valorização dos profissionais da saúde, para a proteção dos pacientes e para o aprimoramento da qualidade da assistência prestada no setor suplementar, harmonizando-se com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da livre iniciativa, da defesa do consumidor e da promoção da saúde.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2026.

**Deputado Federal DUARTE JR**  
**PSB/MA**

